PROC. Nº 2853/17 PLL Nº 313/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº ACT /18 – CCJ À EMENDA Nº 01

Estabelece que os laboratórios e as clínicas devem fornecer aos seus pacientes laudo laboratorial evolutivo.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 01, de autoria do vereador Mauro Zacher, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A Emenda objeto do estudo técnico, à fl. 17, visa alterar o art. 3° do Projeto de Lei, a fim de modificar a vigência da lei, ou seja, para que entre em vigor após 180 dias da sua publicação.

Deve ser ressaltado que o Projeto de Lei foi proposto pelo vereador Dr. Thiago e foi objeto do Parecer de nº 28/18 (fls. 10/13), da lavra do vereador Márcio Bins Ely, nesta Comissão de Constituição e Justiça, que, concluiu, pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da referida proposição.

Posteriormente, a proposição recebeu, às fls. 15 e 16, parecer da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, tombado sob o nº 111/18, proferido pelo vereador Mauro Zacher, que, na oportunidade, apresentou a Emenda de Relator, ora em análise.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto de Lei apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, por força do estatuído no art. 36, inc. I, al. "a", do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

Ao analisar a Emenda nº 01, decorrente de iniciativa parlamentar, se insere na matéria tratada no PLL, e, da mesma forma não se percebe invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, visto que apenas define um novo prazo para entrada em vigor da lei, ou seja, passando da data da sua publicação para 180 (cento e oitenta) dias de tal data.



PROC. N° 2853/17 PLL N° 313/17 Fl. 2

PARECER Nº 4// /18 – CCJ À EMENDA Nº 01

Diante disso, entendo que deve ser repisada a mesma fundamentação adotada no Parecer anterior, no sentido de que o PLL se infere dentro das matérias de interesse local, consagradas no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, além de, em especial, estar amparada nos arts. 6° e 196, ambos da Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, o Projeto de Lei testilhado encontra guarida nos arts. 157, §1°; 160; e, 161, inc. XIII, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que preceituam, *in verbis*:

"Art. 157 — A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

§ 1° – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

Art. 160 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 161 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

(...);

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais".



PROC. N° 2853/17 PLL N° 313/17 Fl. 3

PARECER Nº ACS /18 – CCJ À EMENDA Nº 01

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 9 de julho de 2018.

Vercador Mendes Ribeiro, Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em Lo- > 13

Vereador Dr. Thiago – Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Elv

Vereador/Ricardo Gomes

Vereador Clàudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni